

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO: — NÃO É ADMISSÍVEL, EM PROCESSO DISCIPLINAR, O ADITAMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS, DEPOIS DE ESTAR EM CURSO A INQUIRIÇÃO DAS PRIMITIVAMENTE INDICADAS. NÃO CONSTITUI NULIDADE A FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO QUEIXOSO PARA TERMOS DO PROCESSO DISCIPLINAR, DESDE QUE ELE SE AUSENTOU SEM ESCOLHER DOMICÍLIO; E, SE NULIDADE HOUVESSE, NÃO PODIA ARGUI-LA O ACUSADO. O ADVOGADO QUE RETÉM DINHEIROS DE CONSTITUINTES, UTILIZA EM SUA DEFESA DOCUMENTOS SUPOSTOS DE FALSOS E LANÇA MÃO DE MEIOS FRAUDULENTOS, DILATÓRIOS E SOFÍSTICOS PARA IMPEDIR QUE SE EXERÇA A ACÇÃO DISCIPLINAR DA ORDEM, DEVE SER EXPULSO DA CORPORACÃO.

Vistos os presentes autos de processo disciplinar, em que é arguido o Dr. F. e correm neste Conselho sob o n.º 221, mostra-se que são dois os recursos que neles vêm a tempo interpostos pelo dito arguido, que sobre eles alegou a fls. 132 do processo principal e de que cumpre conhecer.

São esses dois recursos os seguintes: — 1.º do despacho proferido pelo relator no Conselho Distrital de Lisboa a fls. 78 do processo apenso, despacho esse pelo qual indeferiu o aditamento do rol de testemunhas requerido pelo arguido: — 2.º do acórdão daquele Conselho Distrital proferido a fls. 130 e seguintes do processo principal e que, havendo por procedentes e provadas as acusações, aplicou ao arguido a pena de expulsão dos quadros da Ordem, com cancelamento da respectiva inscrição e mandou remeter à Polícia Judiciária certidão desse mesmo acórdão, de dois documentos, juntos aos autos pelo arguido, e do relatório do exame a esses documentos feito no Instituto de Medicina Legal de Lisboa:

O relatório dos dois processos a que respeita aquele acórdão — o processo principal, que teve o n.º 593 do Conselho Distrital, e o processo apenso, que teve o n.º 567 no mesmo Conselho — acha-se nesse extenso acórdão feito com minuciosidade e exactidão, sendo desnecessário repeti-lo aqui.

Em síntese, no processo principal o arguido é acusado de ter recebido de S. C. para a sua constituínte, firma belga M. R. & C.^e, diversas quantias, somando sete mil quatrocentos e vinte e sete escudos e dez centavos (7.427\$10), ter-se abtido de dar conhecimento à sua constituínte da sua actuação, apesar de instado para isso, e reter em seu poder a quantia recebida; — e no processo apenso é acusado de ter recebido da firma B., S., P., L.^{da}, como preparos para despesas judiciais com pleitos, em que o arguido representava A. J. M., diversas quantias, somando oito mil escudos (8.000\$00), ter destes aplicado apenas uma pequena parte a tais despesas, ter deixado de pagar certas custas, causando com isso prejuízo à constituínte, e do saldo em seu poder ter restituído apenas uma parte.

Em suas alegações de recurso, o recorrente argui a nulidade de a queixosa A. J. M. não ter sido «intimada» (sic) para qualquer termo dos autos e mencionadamente do recurso do despacho a fls. 78 do processo apenso e quanto ao fundo do processo principal insiste em afirmar que nenhuma importância retém em seu poder e declara estar empregando esforços para obter a confirmação da respectiva entrega.

Assim, e :

Considerando que, tendo este Conselho Superior, pelo seu acórdão a fls. 111 e seguintes do processo principal, anulado esse processo desde fls. 25 por não terem sido inquiridas as testemunhas da queixosa no processo apenso, nem as que o arguido indicara na sua defesa, e para que inquiridas fossem urgentemente, por isso, e ainda porque é contrário às regras de processo o aditamento do rol de testemunhas depois de estar em curso a inquirição das primitivamente indicadas, bem entendeu o relator no Conselho Distrital que só aquelas deviam ser inquiridas e em haver por extemporâneo e desconforme com aquele julgado o pretendido aditamento do rol;

Considerando que não é exacto que nenhuma notificação tivesse sido feita à queixosa A. J. M., pois que lhe foram feitas as de fls. 23 e 44 a 48 do apenso e fls. 103 do processo principal e nem tantas teriam sido necessárias, pois que, tendo-se ausentado, não escolhera domicílio em Lisboa e se de facto falecera, como constou, não havia também já que a notificar, mas quando falta de notificação tivesse havido nem ela constituiria nulidade de processo disciplinar, nem o arguido teria legitimidade para reclamar contra ela por não lhe respeitar nem o afectar e por isso e ainda por ser reclamação manifesta e meramente dilatória teria de ser indeferida;

Considerando, quanto ao fundo, que os autos mostram que se acha feita prova cabal de ambas as atrás mencionadas acusações contra o arguido e da irregularidade e incorrecção do seu procedimento no que respeita ao objecto de cada uma dessas acusações;

Considerando que a insistência do arguido em afirmar que nenhuma importância retém em seu poder das quantias que recebeu para a aludida firma belga é destituída de todo e qualquer valor, sendo feita por quem descuroou completamente a sua defesa no processo principal e, à última hora, para pretensa prova da entrega das quantias recebidos para aquela firma, trouxe aos

autos os dois documentos que foram examinados no Instituto de Medicina Legal de Lisboa e relativamente aos quais o mesmo Instituto chegou à conclusão, quanto a um deles de que, embora se não pudesse afirmar de certeza que lhe tivesse sido feito um aditamento depois de assinado, era isso todavia de aceitar, e quanto ao outro de que as respectivas assinatura e rubrica eram falsas e obtidas por decalque;

Considerando que bem andou o Conselho Distrital no acórdão recorrido em mandar remeter à Polícia Judiciária os elementos a que o mesmo acórdão se refere para averiguação da responsabilidade que possa caber ao arguido quanto à falsificação daqueles documentos, sendo certo que a sua utilização neste processo não pode deixar de influir na apreciação do procedimento do mesmo arguido e, portanto, na determinação da pena a aplicar-lhe;

Considerando que se as acusações que são objecto dos presentes autos eram já de molde a provocar, dados os princípios constitutivos desta Ordem e os seus fins no domínio da jurisdição disciplinar, a aplicação da pena mais severa que se enumera no art.º 592.º do Estatuto Judiciário, a atitude do arguido neste processo, a sua passividade e indiferença por um lado, e por outro, os meios fraudulentos, dilatatórios e sofisticados de que lançou mão para uma defesa que sentia impossível, torna mais evidente a necessidade dessa aplicação;

Considerando que se não pode subtrair o arguido à influência dos factos evidentes que constam dos autos e que definem a sua personalidade moral, e que é à luz de todos esses factos que ele tem de ser julgado;

Considerando, por fim, que não há possibilidade de assegurar a autoridade da corporação e as boas normas do proceder profissional se os actos lesivos da moral praticados pelos seus membros não forem punidos com justiça, com firmeza e com equidade.

Acordam os do Conselho Superior: — 1.º, em confirmar o despacho proferido a fls. 78 do processo apenso; 2.º, em desatender as pretensas nulidades desse processo arguidas pelo recorrente; — e 3.º, em confirmar o acórdão proferido a fls. 130 e seg. do processo principal que applicou ao arguido a pena de expulsão dos quadros da Ordem com cancelamento da respectiva inscrição.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* (relator) — *António Leitão* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Gaspar Monteiro* — vencido na parte em que foi mantida a pena de expulsão dos quadros da Ordem, que votei fosse substituída pela do n.º 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário actualmente vigente (suspensão agravada), por entender que não sendo objecto dos presentes autos a responsabilidade que ao arguido caiba pela falsificação ou utilização dos documentos que foram examinados no Instituto de Medicina Legal (que só pode ser objecto de processo crime e, porventura, de novo pro-

cesso disciplinar) não pode essa responsabilidade influir de qualquer modo na pena a plicar nestes autos, que deve ser a adequada às infracções disciplinares objecto dos mesmos autos e a que, embora graves, considero corresponder a aludida pena, também grave, do citado n.º 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário ora vigente, parecendo-me que, depois da alteração da escala das penas feita neste Estatuto, só muito excepcionalmente deverá ser aplicada em primeira condenação a pena de expulsão, desde que a pena deve, em regra, ter o duplo fim de punição e de regeneração do delinquente.

Paulo Cancellia de Abreu — Vencido pelos mesmos fundamentos alegados pelo digno Vogal que antecede, e de conformidade com o critério que sempre tenho aplicado em casos semelhantes. Condenaria o arguido na pena agravada de suspensão por seis anos, máximo estabelecido no n.º 5.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Tem voto de conformidade do Vogal Dr. Simeão Pinto de Mesquita que não assina por não estar presente. a) *C. Olavo*.

SUMÁRIO: — O FACTO DE UM ADVOGADO AGREDIR A SOCO, NO SEU GABINETE, UM CLIENTE QUE LHE CHAMA «GAROTO», NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR. MAS CONSTITUI-A, PASSÍVEL DA PENA DE ADVERTÊNCIA, O FACTO DE O ADVOGADO APARECER COMO TESTEMUNHA EM PROCESSO MOVIDO CONTRA O SEU EX-CONSTITUINTE, EMBORA ALEGUE QUE SÓ TEVE CONHECIMENTO DA MATÉRIA SOBRE QUE DEPÓS COMO MEDIANEIRO, E NÃO COMO ADVOGADO.

F. L. S., subdito italiano naturalizado português, já falecido, apresentou queixa contra os Drs. A., B. e C., advogados em Lisboa, alegando que eles procuraram conduzi-lo à ruína moral e financeira, devido à sua completa ausência de zelo na defesa do seu património, e procuraram tirar-lhe o melhor rendimento para, por último, o atacarem com armas desiguais, na ânsia de o arrasarem e reduzirem à miséria.

E concretiza, quanto ao Dr. A.:

— que ele se ocupou, em 1914, da sua naturalização e em seguida do seu primeiro divórcio, e estes serviços satisfizeram-no bastante por terem corrido com brevidade;

— que, além de várias pequenas causas comerciais, lhe entregou, em 1928, uma questão contra a fábrica «C. C., L.^{da}» de que era sócio gerente, questão que se prolongou por muitos anos e em que os trabalhos do Dr. A. o desiludiram pela primeira vez;

— que, apesar disto, tendo resolvido em 1934 dissolver o seu segundo matrimónio, consultou sobre o assunto o arguido; e para que houvesse os